



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA ESP. DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A
MULHER DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 1013994-66.2023.8.11.0042.

AUTORIDADE: POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO, MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RÉU PRESO: NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE

VISTOS.

Trata-se de *"Auto de Prisão em Flagrante Delito"* de **NAUDER JUNIOR ALVES ANDRADE**, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121 §2º VI c/c art. 14, II e 217-A - § 3º todos do Código Penal c/c Lei 11.340/06, ocorrido em 18 de agosto de 2023, em desfavor da vítima **EMILY TENORIO DE MEDEIROS**, sua namorada.

O acusado, que se encontrava segregado, foi posto em liberdade 15 de maio de 2024, (termo, id. 155787551), oportunidade na qual o autuado foi advertido das cautelares impostas, inclusive, do prazo de 90 (noventa) dias de utilização do monitoramento eletrônico e determinação de comparecimento bimestral em juízo para informar e justificar suas atividades.

Na data de 16 de julho de 2024, foi deferido o pedido do autuado para autorizar que o mesmo se desloque até a comarca de Chapada dos Guimarães/MT e lá permaneça, tão somente, aos finais de semana (sábado e domingo) (decisão, id. 162436572).

Certidão de comparecimento e autuação cadastral do autuado no id. 162717172.

A vítima, por intermédio de sua advogada, manifestou nos autos para requerer a prorrogação do monitoramento eletrônico do autuado uma vez que a vítima não se sente segura em permanecer sem o equipamento. (id. 165552908).

Instado, o *parquet* manifestou favorável ao pedido da vítima, pugnando pela prorrogação do prazo do uso da tornozeleira eletrônica. (id. 165802089).

Os autos vieram conclusos.

Decido.

Note-se que toda medida cautelar, ainda que diversa da prisão, é medida extrema e de exceção e só se justifica se robustos os requisitos exigidos por lei, sob pena de se ferirem princípios e garantias fundamentais de liberdade e dignidade da pessoa humana, haja vista o princípio constitucional de presunção de inocência, que impõe a liberdade como regra geral.

Ademais, a aplicação de monitoramento eletrônico ao autuado se deu em razão da necessidade de se resguardar a integridade não só física como também, psicológica da vítima.

Diante disso, verifica-se que a vítima, principal destinatária das medidas protetivas e cautelares, manifestou nos autos para relatar que ainda se sente temerosa com a soltura do autuado e que, a utilização do *botão do pânico* combinado com a tornozeleira eletrônica, lhe traz mais segurança.

Pelo que se vê, a vítima continua em extrema situação de vulnerabilidade, ao ponto de viver ocultada e presa em seus próprios medos, justamente por temer que sua vida seja ceifada pelo autuado.

Logo, ao ponderar a gravidade dos fatos (tentativa de feminicídio), aliado ao temor imprimido na vítima e suas consequências e, ainda, o tempo de monitoração remota – 90 (noventa) dias – constato que não há desproporção nem inadequação na imposição e na prorrogação do uso de tornozeleira eletrônica.

Posto isto, pelos fundamentos acima expendidos, considerando que a vítima entende ser necessário a prorrogação da determinação de monitoração eletrônica e botão do pânico, para resguardar a sua integridade física e psicológica, bem como, em atenção a Resolução do CNJ nº 412/2021, que recomenda

que, havendo necessidade, poderá o monitoramento ser prorrogado por igual período, em consonância com o Ministério Público, DEFIRO o pedido da vítima de id. 165552908 para **DETERMINAR a prorrogação da MONITORAÇÃO ELETRÔNICA COM ENTREGA DE BOTÃO DE PÂNICO PARA A VÍTIMA**, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar desta decisão.

OFICIE-SE, imediatamente, o CENTRO DE MONITORAÇÃO ELETRONICA acerca da presente decisão.

Tendo em vista que o prazo anteriormente estabelecido se findou na data de ontem e que o autuado esta atuando em causa própria, **DETERMINO** que a sua intimação seja efetuada, via DJe, para que cumpra a presente decisão e, desde já, caso tenha efetuado a retirada do monitoramento, **DETERMINO** que promova a reinstalação do aparelho, no próximo dia útil subsequente a sua intimação, sob pena de decretação de sua prisão preventiva, o que deverá ser comprovado nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

De igual forma, promova a intimação da vítima, via DJe, acerca da presente decisão, ficando consignado, desde já, caso tenha efetuado a devolução do *botão do pânico*, retorne ao local e faça nova retirada do equipamento.

Oportunamente, consigno que, sendo necessário, as partes deverão comparecer no CENTRO DE MONITORAÇÃO ELETRONICA, situado na Rua Wenceslau Brás, esquina com a Rua Américo Salgado, bairro Quilombo (quadra do antigo Colégio Plural, em frente ao Posto de Saúde do Quilombo), em Cuiabá-MT, no horário compreendido entre 8h e 18h de segunda a sexta-feira, mediante agendamento, que deverá ser efetuado via telefone: 0800-643-5508, cujo funcionamento é de 24 horas.

DECORRIDO o prazo de 90 (noventa) dias acima fixado, fica desde já **AUTORIZADA a RETIRADA** da tornazeleira eletrônica, devendo o autuado comparecer junto ao Setor de Monitoramento Eletrônico para a devida retirada do aparelho e, de igual forma, a vítima deverá comparecer para a devolução do "*botão do pânico*" após o decurso do prazo em comento.

CIÊNCIA ao Ministério Público.

Às providências.

CUMPRA-SE, expedindo o necessário.

Cuiabá, 16 de agosto de 2024.

Ana Graziela Vaz de Campos Alves Corrêa
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ANA GRAZIELA VAZ DE CAMPOS ALVES CORREA

16/08/2024 17:47:11

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJZSVFSVH>

ID do documento: 165945292



PJEDAJZSVFSVH

IMPRIMIR

GERAR PDF